



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.907607/2008-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1802-001.572 – 2ª Turma Especial
Sessão de 6 de março de 2013
Matéria CSLL
Recorrente PETROBAHIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

Ementa:

Uma vez comprovada a retenção realizada na fonte em nome do contribuinte, a este pertencerá o direito creditório aos valores envolvidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Jose de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – BA (“DRJ/SDR”), que reconheceu apenas em parte saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 2004.

Por esclarecer os fatos e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão recorrido, *verbis*:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 808234547, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, que não homologou as compensações de débitos relativos a estimativas mensais de IRPJ dos períodos de apuração correspondentes aos meses de março/2006, no valor principal de R\$8.753,21, e maio/2006, no valor principal de R\$39.395,88, declaradas nos PER/Dcomp nº 36197.93138.190606.1.7.03-3816, transmitido em 19/06/2006, e 35206.72215.280606.1.3.03-1298, transmitido em 26/06/2006, nos quais foi utilizado crédito oriundo de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, no valor original de R\$39.892,97.

De acordo com o Despacho Decisório, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/Dcomp não é suficiente para comprovar a quitação da Contribuição Social devida no ano-calendário de 2004 e a apuração do saldo negativo informado.

Em sua manifestação de inconformidade, de 24/12/2008, a Contribuinte argumenta que existe realmente saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, conforme demonstrado na ficha 17 da DIPJ, ou seja: valor de CSLL devido no ano-calendário 2004 R\$236.778,21; CSLL mensal paga por Estimativa (R\$276.239,46); CSLL retida por Entidade Adm. Pública (R\$401,72) - Saldo negativo de CSLL 2004 (R\$39.862,97).

Informa que durante o ano houve pagamentos e retenção na fonte suficiente para quitar a CSLL devida, e valor a maior, gerando o saldo negativo indicado no PER/Dcomp.

Ressalta a importância de se consentir a retificação do PER/Dcomp não homologado, possibilitando ao contribuinte demonstrar todos os pagamentos e retenções de CSLL ocorridos na competência 2004.

Requer a reconsideração do despacho decisório, possibilitando ao contribuinte regularizar as divergências verificadas, por meio da retificação do PER/Dcomp julgado.

Em 21/05/2009, a Contribuinte requer a retificação de ofício da composição do crédito informado nos PER/Dcomp nº 36197.93138.190606.1.7.03-3816 e 35206.72215.280606.1.3.03-1298, com a consequente homologação da compensação ali demonstrada, até o limite do crédito efetivamente apurado, expondo suas razões de fato e de direito, basicamente as mesmas já apresentadas anteriormente na manifestação de inconformidade de 24/12/2008.

Explica que ao efetuar o preenchimento da ficha relativa ao crédito a ser compensado no PER/Dcomp nº 36197.93138.190606.1.7.03-3816 - Demonstrativo do Saldo Negativo, informou, por equívoco, apenas um dos pagamentos das estimativas que compuseram o saldo negativo, quando deveria ter consignado a totalidade dos pagamentos efetuados e retenções sofridas.

Afirma que, cotejando os dados contidos na DIPJ/2005 (doc. 04) com os anexos Darf (doc. 06) e Comprovantes de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica - Ano-calendário 2004, emitidos pelas fontes pagadoras, conclui-se que a Requerente, por mero equívoco, não apresentou a correta composição do saldo negativo, ensejando assim a insuficiência do crédito detectada pelo sistema eletrônico de dados da RFB.

Em vista das firmes razões expendidas, pugna que se proceda à retificação, de ofício, da composição do crédito informado nos PER/Dcomp, homologando integralmente as compensações ali declaradas até o limite do crédito efetivamente apurado a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004.

Através do acórdão 15-27.516, a 2ª Turma da DRJ/SDR, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, oriundo de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 e, por conseguinte, homologou parcialmente a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Em face das alegações e Darf apresentados pelo sujeito passivo e informações extraídas dos sistemas internos da RFB, há de se reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, oriundo de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, e homologar parcialmente a compensação declarada, até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ou seja, o saldo negativo de CSLL, pleiteado pela recorrente e informado nos PER/Dcomp em análise, no valor de R\$39.862,97, teria tido origem na CSLL mensal paga por estimativa, no valor de R\$276.237,46, dos quais R\$271.640,02, foram recolhidos através de Darf e, R\$4.599,44, compensados com CSLL retida no decorrer do ano-calendário e de CSLL retida no valor de R\$401,72.

Assentou a decisão recorrida que os DARFs anexados (fls. 151-161) e confirmados pelo sistema sinal (fls. 200-203) comprovam o pagamento de R\$271.640,02. Entretanto, o valor de R\$4.599,44, deduzido no cálculo das estimativas mensais a pagar nos meses de janeiro e, março a novembro de 2004 e quanto o montante de R\$401,72, deduzido na linha 49 da ficha 17, da DIPJ/2005, ambos a título de CSLL retida na fonte por órgão público federal (Lei nº 10.833/2003) não foram comprovados, quer através dos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica do Ano-calendário 2004, emitidos pelas fontes pagadoras, quer pela consulta feita ao sistema Portal Dirf da Receita Federal do Brasil (extrato à fl. 204) que não exibiu nenhuma fonte pagadora que tivesse informado a Contribuinte como beneficiária de rendimento sobre o qual tivesse sido efetuada retenção de CSLL.

Com efeito, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, comprovado nos autos e reconhecido pela decisão da DRJ, importa em R\$34.861,81, correspondente entre as estimativas mensais pagas através de DARF, de R\$271.640,02 e a CSLL devida no ano-calendário, de R\$236.789,21. A decisão recorrida não reconheceu o valor de R\$ 5.001,16, referente à CSLL retida na fonte.

Ante a parcial procedência, a recorrente interpôs o Recurso Voluntário, arguindo que juntou os documentos comprovadores do valor retido na fonte a título de CSLL, apenas no valor de R\$ 2.963,66, pleiteando, portanto, o reconhecimento desse crédito, não apresentando questionamento quanto a diferença de R\$ 2.037,50.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Relator Marco Antonio Nunes Castilho

A recorrente foi cientificada da decisão da DRJ, em 15/10/2011, conforme aviso de recebimento às fls. 179 e, apresentou o recurso, tempestivamente, no prazo de 30 dias, em 11/11/2011, atendendo aos demais pressupostos para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Alega a recorrente que comprova através dos documentos de fls. 238 e 239, os valores retidos a título de CSLL pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC, no valor de R\$2.963,66.

Analisando os documentos supra citado, entendo que os mesmos comprovam a respectiva retenção do CSLL pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC, no valor de R\$2.963,66 da Recorrente.

O fato desses valores não terem sido comprovados através dos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica, ou ainda, por não constar da consulta feita ao sistema Portal DIRF da Receita Federal do Brasil, não tem o condão de violar o direito da recorrente, comprovado pelos documentos dos autos.

Assim, entendo que, de fato, os documentos de fls 238 e 239 dos autos comprovam as retenções efetuadas pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC, no valor de R\$2.963,66.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário, reformando-se a r. decisão da DRJ, para reconhecer o direito creditório de R\$2.963,66, referente a retenção do CSLL efetuada pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC, que deverá compor o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 e, por conseguinte, homologar as compensações declaradas nos PER/Dcomp nº 36197.93138.190606.1.7.03-3816 e 35206.72215.280606.1.3.03-1298, até o limite do crédito ora reconhecido.

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator